



Ao

Excelentíssimo

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que Institui a ficha limpa na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autarquia e fundacional do Poder Executivo.

A matéria aventada se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Andradas.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER do Chefe do Poder Executivo, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR da maneira que segue:

OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Autografo que que Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Andradas a Semana de Combate a Violência Contra Mulher.

Neste sentido posicione - me.

É o parecer.

Andradas, 26 de novembro de 2018.



JULIANO ROCHA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO